

PROCESSO: WS1453966367

ATO CONVOCATÓRIO Nº: 002/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do Prédio 1027 – PBI – Produção de Bancos Influenza.

IMPUGNANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Ato Convocatório 002/2025, apresentada pela empresa RACIONAL ENGENHARIA LTDA.

SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante questiona, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) transferência à Contratada da responsabilidade por providências administrativas junto a órgãos públicos para obtenção de licenças e ligações definitivas, sem que haja um escopo de responsabilidades claramente definidos;
- (ii) discricionariedade existente quanto à prorrogação do prazo da obra;
- (iii) ilegalidade existente no percentual de acréscimos e supressões do Contrato;
- (iv) desproporcionalidade existente nas cláusulas de multas;
- (v) cláusula contratual que trata de foro e arbitragem, cuja redação gera insegurança quanto ao meio contratual de solução de controvérsias.

A impugnação foi apresentada no dia 05/05/2025, portanto, dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. Dessa forma, a impugnação é tempestiva, considerando a prorrogação do prazo de abertura do certame para o dia 15/05/2025.

A impugnante requer o acolhimento da impugnação com o ajuste do instrumento convocatório para correção das alegadas inconsistências apontadas. No entanto, refutamos parcialmente os argumentos trazidos pela Racional, conforme demonstrado a seguir:

(I) DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Tem-se que as alegações da Impugnante são procedentes, motivo pelo qual a minuta de contrato deve ser alterada para constar os termos do art. 111 da Lei Federal nº 14.133, utilizado subsidiariamente por força do art. 47, Parágrafo único do Regulamento de Compras e Contratações:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA:

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando o objeto pactuado não for concluído no prazo de vigência de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando a não conclusão decorrer de culpa da **CONTRATADA**:

I - A **CONTRATADA** será constituída em mora, aplicáveis a ela as respectivas sanções administrativas previstas na Cláusula Décima Quarta;

II - A **CONTRATANTE** poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

(II) DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À ELEIÇÃO DE FORO E À EVENTUAL SUBMISSÃO À ARBITRAGEM

A impugnante alega que a ambiguidade das previsões constantes do item 13.5 do edital e item c) da Cláusula Décima Oitava da minuta de contrato geram grave insegurança jurídica, *ao impossibilitar que os licitantes identifiquem com clareza qual será o meio efetivo de resolução de conflitos previsto contratualmente - se o Poder Judiciário, conforme o caput da Cláusula, ou se a arbitragem, conforme os subitens.*

Pois bem, ao contrário da interpretação conferida pela Impugnante, não se observa tal ambiguidade, tampouco insegurança jurídica. Isto porque os dispositivos supracitados deixam claro que os litígios que decorrerem do edital e da execução do contrato e que não puderem ser compostos por meios alternativos de resolução de controvérsias, serão dirimidos pelo Poder Judiciário, ficando eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Além do mais, os itens dispõem que a Câmara Arbitral deverá ser renomada e, preferencialmente, localizada na Cidade de São Paulo, escolhida em comum acordo entre as partes, além de mencionar que os custos serão divididos entre as partes.

Nota-se que tais informações são suficientes, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da ampla concorrência, legalidade e busca pela proposta mais vantajosa *por mera menção à adoção da arbitragem, desacompanhada de informações importantes*, conforme menciona a Impugnante. Caso haja assuntos contratuais e do procedimento da licitação que mereçam ser discutidos em sede de Mediação e Arbitragem, como claramente dito, estes serão definidos em momento oportuno e em conjunto, com o consenso das partes para a definição das bases da futura arbitragem.

(III) DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES QUANTO ÀS LICENÇAS E REGULARIZAÇÕES

As obrigações inseridas no item XXXVII da Cláusula Quarta na minuta do contrato foram alteradas para melhor definição das responsabilidades das partes, sendo acolhida a impugnação neste tema específico.

Vale lembrar que são despesas ínfimas se comparadas ao valor a ser gasto com a obra como um todo, podendo ser incluídas no percentual do BDI.

A redação do item passa a ser:

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

(...)

XXXVII. Providenciar, se e conforme o caso, as ligações definitivas das utilidades previstas nos projetos (água, esgoto, gás, energia elétrica, telefone, etc.).

a) O Alvará de Construção, por exemplo, é de responsabilidade da **CONTRATANTE**, pois se insere no âmbito do Termo de Consentimento para Atividade Edilícia Pública e das demais licenças pertinentes ao escopo do objeto. Já o AVCB, quando exigido, será providenciado pela **CONTRATANTE** com o apoio da **CONTRATADA** para atendimento de requisitos específicos.

(IV) DESPROPORCIONALIDADE EXISTENTE NAS SANÇÕES PREVISTAS NA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO III DO EDITAL) - INSEGURANÇA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Quando fixadas, as cláusulas de sanções são elaboradas levando em consideração o risco que a Contratante pode incorrer caso o contrato não seja minimamente cumprido. A fixação dos percentuais das multas levou em conta a complexidade e grande monta da licitação, não sendo razoável imputar percentuais que não suportarão com eventuais prejuízos à Contratante advindos de inadimplementos por parte da Contratada.

A minuta de contrato seguiu o padrão adotado pela Advocacia Geral da União nos editais disponíveis em seu site e possibilitam a ampla defesa, o contraditório e o respeito a proporcionalidade da pena com a gravidade do ato praticado.

Sendo assim, o argumento da impugnante de que a *Contratante terá a prerrogativa de enquadrar o descumprimento contratual em mais de uma hipótese de multa para a mesma infração* não procede, tendo em vista que os fatos geradores não se repetem, ocorrendo em momentos distintos.

(V) ILEGALIDADE EXISTENTE NO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO E SUPRESSÕES ESTABELECIDO NA MINUTA DO CONTRATO

A Fundação Butantan submeta ao seu Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, disponível no site da fundação para consulta e subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133.

É de amplo conhecimento que o instrumento utilizado para a contratação em comento é o Ato Convocatório, criado e disciplinado pelo regulamento da Fundação Butantan, cuja utilização está amparada no art. 6º, inc. I, alínea “c” do regulamento supracitado. Este documento traz diversas regras sobre as formas de contratação, os procedimentos adotados nas licitações e condições para execução contratual, disciplinando, inclusive, acerca do aditamento contratual, ponto questionado pela impugnante.

O art. 29, *caput*, do regulamento preceitua o seguinte:

Art. 29. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem, sendo nas obras e serviços de engenharia, até 50% (cinquenta por cento), e demais serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado.

O regulamento de compras da Fundação Butantan autoriza que os acréscimos contratuais ocorram em patamares diferentes do previsto na lei federal. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que a previsão da Cláusula Décima Primeira da minuta do contrato, assim como outras disposições do edital e seus anexos, está regularmente amparada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhemos parcialmente a impugnação em comento, pelas razões apresentadas acima, com as correções no edital que não alteram a formulação da proposta.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA_IMPUGNACAO_12052025_170843

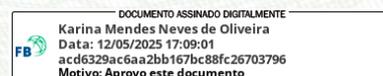
Karina Mendes Neves de Oliveira
357.154.948-18

Código do documento
1629b0b88d5cad4c39aacb76561bd1f4

Assinaturas



Karina Mendes Neves de Oliveira
karina.neves@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

12 May 2025, 17:08:44

Documento **criado** por: Karina Mendes Neves de Oliveira. Email:
karina.neves@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2025-05-12T17:08:44-03:00

12 May 2025, 17:09:01

Documento **assinado** por: Karina Mendes Neves de Oliveira (Fundação Butantan) . Email:
karina.neves@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM:
2025-05-12T17:09:01-03:00

Hash do documento original

(md5) 86f59ba38ca7e67553834acce6169589

(sha256) c73ab9a3620dfb12137cde4b9da38fe68f9e8d7e29c68e38261572f336144057

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>